



**Câmara Municipal de Vereadores**  
Município de Dilermando de Aguiar-RS



Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 44, inciso IV, artigo 102, artigo 109, inciso I e artigo 263, do Regimento Interno, combinado com o artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Dilermando de Aguiar a seguinte proposição:

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 009 DE 21 DE MARÇO DE 2019**

**Art. 1º.** Acrescenta-se o art. 66 - A a Lei Orgânica com a seguinte redação:

**Art. 66 – A.** *É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme determina o § 11 do art. 166 da Constituição Federal.*

**§ 1º** *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme determina o § 9º do art. 166 da Constituição Federal.*

**§ 2º** *A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

**§ 3º** *É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar*



**Câmara Municipal de Vereadores**  
Município de Dilermando de Aguiar-RS



prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

**§ 4º** As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§ 5º** Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

**§ 6º** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

**I** - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

**II** - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**III** - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

**IV** - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

**§ 7º** Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações



**Câmara Municipal de Vereadores**  
Município de Dilermando de Aguiar-RS



orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

**§ 8º** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 9º** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§ 10** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§ 11** Não constituem causas para impedimento técnico:

**I** – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no §9 deste artigo;

**II** – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou

**III** – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



**Câmara Municipal de Vereadores**  
Município de Dilermando de Aguiar-RS

---



Dilermando de Aguiar, 21 de março de 2019.

**Ver. Alan Bastianello Kroth**  
Bancada do PDT

**Ver<sup>a</sup> Maria Edi Quinhones Cezimbra**  
Bancada do PDT

**Ver. Adão Escobar da Trindade**  
Bancada do DEM

**Ver. João Juarez Saydelles**  
Bancada do DEM

**Ver. Claudio Luiz Rubenich Flores**  
Bancada do PT

**Ver. Alexandre da Costa Proença**  
Bancada do PT



**Câmara Municipal de Vereadores**  
Município de Dilermando de Aguiar-RS



**JUSTIFICATIVA**

Como justificativa a essa proposição temos que a Emenda Constitucional nº 86/2015 trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, a principal delas foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual. Com essa inovação, reduz a discricionariedade orçamentária e atribui vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo.

Assim, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto da lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº. 86 de 17 de Março de 2015.

A obrigatoriedade na execução orçamentária permite que os Vereadores atendam às demandas da população em forma de ações governamentais sem jamais querer, com isso, impor restrições ao orçamento do Executivo, pelo contrário, a proposição visa fortalecer o Poder Legislativo na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforça a responsabilidade de cada um dos Vereadores, já que ao propor as emendas eles estarão propiciando melhorias para a população com ações feitas pelo Executivo. Além disso, as emendas individuais constituem mecanismos legítimos de controle do orçamento público pelo Legislativo, já que por meio delas é lícito aos parlamentares influir na alocação de recursos públicos de modo a permitir a consecução de políticas públicas setoriais da comunidade.



**Câmara Municipal de Vereadores**  
Município de Dilermando de Aguiar-RS



Com isso, acredita-se que este mecanismo é fundamental para maior independência do Vereador, uma vez que a sistemática vai permitir que o Vereador tenha um tratamento mais isonômico, além de proporcionar maior legitimidade ao Legislativo enquanto representante do povo.

Na certeza da compreensão e aprovação da matéria, subscrevo-nos.

Dilermando de Aguiar, 21 de março de 2019.

**Ver. Alan Bastianello Kroth**

Bancada do PDT

**Ver<sup>a</sup> Maria Edi Quinhones Cezimbra**

Bancada do PDT

**Ver. Adão Escobar da Trindade**

Bancada do DEM

**Ver. João Juarez Saydelles**

Bancada do DEM

**Ver. Claudio Luiz Rubenich Flores**

Bancada do PT

**Ver. Alexandre da Costa Proença**

Bancada do PT